



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5002245-24.2022.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: ___ e outros

RÉU/RÉ: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada por ___ e ___, em desfavor do **Banco do Brasil S/A**.

Os autores formularam pedido de desistência da demanda.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que ainda não houve oferta de contestação/impugnação/resposta, de modo que é desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sua concordância com o pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC).

Porém, assim como a homologação do pleito de desistência, também é imperiosa a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pelas razões expostas a seguir. Com efeito, o direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário é garantido pela Constituição da República a todo e qualquer cidadão. Não obstante, esses direitos constitucionalmente assegurados, não dão amparo para que a pessoa decida, em verdade, tripudiar e brincar com o Poder Judiciário.

Diga-se brincar, pois no caso em comento foram ultrapassados todos os limites e barreiras daquilo que se pode considerar com sendo mera aventura jurídica, caracterizando abuso manifesto do direito de petição.



Nesse sentido, pretendem os autores, via ação monitória, lastreada com papéis emitidos pelo réu, no ano de 1905, seja o Banco do Brasil compelido a pagar a quantia de 50.700.000.000,00 (cinquenta bilhões e setecentos milhões de reais), “devendo ser atualizadas e devidamente corrigidas pelos índices legais”, nas palavras do autor.

Mas não é só. Conforme se verifica da certidão de triagem, também foi distribuída na mesma data, pelos mesmos autores, contra o mesmo réu, de forma absolutamente injustificável sob a rubrica de “segredo de justiça”, outra ação monitória que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 5002217-56.2022.8.13.0701.

Tratando-se do mesmo *modus operandi*, presume-se que mais pleitos estratosféricos e escalafobéticos, ou seja, absurdos, também foram formulados na demanda em questão.

Não se pode deixar de observar situações inusitadas que acompanham o feito desde a distribuição, a começar pelo pedido de recolhimento de custas ao final e pela inserção do processo, sem qualquer razão, em segredo de justiça, como se os autores quisessem esconder, injustificadamente, a real tramitação do feito e, conseqüentemente, a aventura jurídica posta, mas, ao mesmo tempo, ter em mãos uma suposta ação bilionária aos olhos de terceiros incautos. É simplesmente inacreditável que, no ano de 2022, desprovido de qualquer suporte fático, os autores compareçam ao Judiciário, sem qualquer tabela, cálculo, documento minimamente crível e formulem pleito condenatório que os colocaria entre as pessoas mais ricas do mundo.

Isso tudo, lastreado em papéis que remontam ao ano de 1905, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o instituto da prescrição.

Não há Judiciário no mundo que consiga atender minimamente aos anseios da sociedade, relacionados com a prestação jurisdicional célere, de qualidade, eficaz e adequada, tendo que se deparar com absurdos como o presente, fazendo com que o Estado-Juiz tenha que se debruçar sobre este feito, em vez decidir demandas que efetivamente aguardam solução e que realmente necessitam e comportam atuação estatal.

As ações judiciais se multiplicam dia a dia, vertiginosamente, em decorrência entre outras circunstâncias da massificação das relações sociais e contratuais, de uma cultura de litigiosidade cada vez mais acentuada. Não obstante, abusos como presente devem ser prontamente rechaçados e sancionados.

O cenário caracteriza descompasso tamanho com a realidade da vida que assim ficou consignado na certidão de triagem: “não foi possível retificar o valo da causa para **R\$ 50.700.000.000,00** (cinquenta bilhões e setecentos milhões de reais), devido a entrase do sistema, que não comporta tantas casas decimais, limitando-se a unidades de bilhões, não permitindo avançar para dezenas e centenas de bilhões. Em vista disso, foi contatado o Suporte do PJe/TJMG, por meio do chamado ID CH2156688, para elucidação da questão;”

Quer dizer, para atender esse dantesco processo foi necessário movimentar/atuar, desnecessariamente, servidores dos mais diversos setores deste Tribunal de Justiça e até mesmo do CNJ, conforme se verifica pelo documento de ID 8123453014. Isso, sem contar o tempo dispendido por este magistrado e seu assessor.

Outrossim, não há que se falar em dispensa ou isenção em relação ao pagamento das custas processuais, cujo fato gerador foi implementado com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, também é o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR DESISTÊNCIA DO AUTOR - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SUBDIMENSIONADO NA INICIAL - NECESSIDADE - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - OBRIGATORIEDADE

- No momento da propositura da ação, perfaz-se o fato gerador das custas e da taxa judiciária iniciais, cujo valor se apura pela aplicação das alíquotas pertinentes à base de cálculo constituída pelo valor da causa.- Verificando que o valor dado à causa na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o juiz tem o poder-dever, atribuído pelo artigo 292, §3º, do CPC, de determinar a correção do valor da causa e, se for o caso, o recolhimento das custas complementares.



- A homologação da desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo sem exame de mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de retificar o valor da causa subdimensionado na inicial e de se proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares devidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069323-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 15/07/2021)

Dessa maneira, além da imperiosa condenação de pagamento por multa por litigância de má-fé, também não que se cogitar seja o autor dispensado do pagamento das custas processuais. Ao contrário, deve arcar o pagamento dessas custas, nos termos do art. 90, do CPC.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 90, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de honorários, uma vez que não houve intervenção da parte contrária.

Nos termos do art. 80, incisos I, III, V, e VI do CPC, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 0,0001% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Estado de Minas Gerais (uma vez que o réu sequer foi citado), a ser apurada e recolhida ao Fundo do Poder Judiciário Mineiro junto com as custas judiciais.

Ressalto que deixo de aplicar o percentual mínimo da multa por litigância de má-fé (1%), previsto no art. 81 do CPC, tendo em vista que o absurdo valor dado à causa levaria a uma multa, não menos absurda, de R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais), o que, em que pese a conduta extravagante dos autores, seria inconcebível e impraticável.

Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

Uberaba/MG, 11 de fevereiro de 2022.

José Paulino de Freitas Neto

Juiz de Direito

